

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Da CPI da Pirataria)

Modifica a pena dos crimes de
contrabando e receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta à
pena privativa de liberdade prevista nos crimes de contrabando ou descaminho e
de receptação, penas restritivas de direito.

Art. 2º O art. 180 e 334 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de
dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. :

Pena – reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e perda do
direito de exercer o comércio.

§ 1º.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa e perda
do direito de exercer o comércio.”

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir,

no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e perda da mercadoria e do veículo através do qual se fazia sua entrada ou saída, além da interdição ao exercício do comércio.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No decorrer dos trabalhos da CPI, foi constatada uma dura realidade nas fronteiras: o contrabando é feito à luz do dia nas fronteiras, a receptação no país inteiro é feita sob o beneplácito das autoridades e nada acontece.

Em Foz do Iguaçu há inúmeros ônibus que cruzam a fronteira todos os dias. Esses ônibus, ao contrário do que se espera, não levam passageiros, pois nem assentos possuem. São verdadeiros cargueiros, abarrotados de mercadorias ilegais ou porque não podem entrar no país ou porque entram sem pagar os impostos devidos.

Da mesma forma, no resto do Brasil as lojas vendem mercadorias pirateadas e, quando eventualmente ocorre uma diligência, têm-nas apreendidas e no dia seguinte já estão em funcionamento com algumas centenas a mais de produtos ilegais.

O objetivo deste projeto é que, além da pena privativa de liberdade que já era cominada, o comerciante que vende mercadorias ilegais perca o direito de exercer o comércio e aqueles que promovem o contrabando percam o meio de transporte através do qual o crime foi cometido, além das mercadorias, que muitas vezes nem são apreendidas.

Na esperança de que tais providências ajudem a diminuir a entrada ilegal de produtos no país, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado MEDEIROS
Presidente

Deputado JOSIAS QUINTAL
Relator